



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 638/2007.

**CRIA O FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA
À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal submete à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

Art.1º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, o Fundo especial de Assistência à Cultura do Município de Mari-PB, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das ações culturais da referida Secretaria, mediante a administração e gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º. O Fundo Especial de Assistência à Cultura será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II – Doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- III – Produto de arrecadação dos preços públicos, cobrados pelo uso dos prédios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e desporto;
- IV – Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos de caráter cultural, efetivadas com o objetivo de arrecadação de recursos;
- VI – Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- VII – Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º . O material permanente adquirido com os recursos do referido fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 4º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial de assistência à cultura, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades, serão recolhidas em conta bancária específica em nome do mesmo.

§ 1º - As aplicações financeiras de recursos do Fundo será objeto de autorização expressa do conselho diretor.

§ 2º - Os saldo porventura existentes no término de um exercício financeiro, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 5º - Os recursos do fundo especial de assistência à Cultura serão Destinados à :

- I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais no Município de Mari /PB;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



II – promover ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e semanas comemorativas;

III – fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas e/ou delegações em festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual ou nacional;

IV – patrocínio de exposições, festivais, espetáculos teatrais, de dança, de música e demais atividades congêneres;

V – Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

VI - preservar o folclore e as tradições populares existentes no Município;

VII – formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo e de pesquisas no território nacional a autores, artistas e agentes culturais residentes no Município de Mari/PB;

VIII – aquisição de bens móveis e imóveis, obras de arte ou de valor cultural destinados a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de acesso público e sem fins lucrativos, cadastradas junto ao Departamento de Cultura do Município;

IX – Construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

X – Restaurar, preservar e conservar prédios e monumentos tombados pelo poder público, Federal, estadual e Municipal;

XI – Aquisição de livros destinados a biblioteca de acesso público;

XII – Custear despesas com transporte de objetos de valor cultural destinados à exposição no Município;

Art. 6º - O fundo criado por esta Lei será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito e terá a seguinte composição:

I – O titular da secretaria Municipal de Educação como Presidente;

II – O titular do Departamento de Cultura do Município;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de finanças;

IV – 02 (dois) representantes da área cultural do Município.

§ 1º - Os membros referidos nos itens I e II, exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º - O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade de artistas locais, em assembléia plenária, cujas regras serão definidas pelo Conselho Municipal de Cultura, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida sua recondução por decisão de nova assembléia plenária.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Diretor do fundo especial de assistência à Cultura, será exercida de forma gratuita e considerada como serviços públicos relevantes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

I – Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

II – Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

III – Autorizar as despesas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



IV – Decidir sobre a aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza destinadas ao fundo;

V – Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VI – Submeter trimestralmente ao Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta Lei, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, instituídos para a administração municipal;

VII -elaborar o seu regimento Interno

Art. 9º - A destinação de recursos aos projetos culturais inscritos será analisada e decidida por comissão julgadora constituída pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art.10 – Ao término da execução de cada projeto financiado, os seus responsáveis deverão apresentar minuciosa prestação de contas dos recursos recebidos e uma avaliação do ponto de vista cultural do projeto.

Art. 11 – Fica proibida ao membros do Conselho Diretor do Fundo bem como aos integrantes da Comissão Julgadora como pessoa física ou jurídica durante o período do mandato, apresentar projetos a serem beneficiados por esta Lei.

Art. 12 – Periodicamente a cada semestre, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Diretor do Fundo ora criado, fará publicar edital convocando a apresentação de projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – em cada edital serão fixadas as normas e os critérios voltados para os incentivos, além dos valores atribuíveis por projeto individualmente.

Art. 13 – esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, EM 09 DE MARÇO DE 2007.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>03</u>
Em: <u>09 / 03 / 2007</u>	
<u>Milton</u>	<u>0420</u>
Servidor(a)	